



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

2025.0000355857

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2086787-27.2025.8.26.0000, da Comarca de Pilar do Sul, em que é agravante PRADO & MACEDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, é agravado ÁBACO EMPREENDIMENTOS, PARTICIPAÇÕES E PROJETOS - EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), HERTHA HELENA DE OLIVEIRA E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ANA PAULA CORRÊA PATIÑO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2086787-27.2025.8.26.0000

**Agravante: Prado & Macedo Empreendimentos Imobiliários e Empreiteira de
Mão de Obra da Construção Civil Ltda**

Agravado: Ábaco Empreendimentos, Participações e Projetos - Eireli

MM. Juiz de Direito: Éverton Willian Pona

Comarca de Pilar do Sul - Foro de Pilar do Sul - Vara Única

Voto nº 5685

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto pela Autora contra a r. decisão que indeferiu a gratuidade de justiça pretendida por ela.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão se resume ao debate suscitado pela Autora quanto a sua alegada hipossuficiência financeira para arcar com o pagamento das custas e despesas processuais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Inteligência da Súmula nº 481 do C. STJ. 4. Agravante que não comprovou a condição de hipossuficiência econômica alegada. 5. Benefício reservado a quem efetivamente não consegue pagar as custas e despesas processuais. 6. Documentos acostados aos autos que militam em desfavor do benefício pleiteado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Tese de Julgamento: “O benefício da gratuidade de justiça, previsto no art. 98 do Código de Processo Civil, tem natureza excepcional e abrangência limitada a quem efetivamente não pode suportar o pagamento das custas do processo e dos honorários de advogado”.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento tirado de Ação de Rescisão Contratual e Nulidade de Escritura Pública c.c Indenização por Danos Materiais e Morais c.c Reintegração de Posse ajuizada por Prado & Macedo Participações LTDA, ora Agravante, contra Ábaco Empreendimentos,



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Participações e Projetos EIRELI, ora Agravada, não se conformando a primeira com a r. decisão de e-fls. 365/366 (e e-fls. 379/380) que indeferiu a gratuidade de justiça pretendida pela Autora.

Insurge-se a Agravante, sustentando a sua hipossuficiência financeira para arcar com o pagamento das custas e despesas processuais. Aduz que as declarações de faturamento da Receita Federal (2019 a 2024) evidenciariam que não há receitas há mais de cinco anos, bem como a declaração do Contador atestaria que a empresa está inativa desde 2021, além de que os extratos bancários dos últimos três meses demonstrariam a ausência de movimentações financeiras relevantes. Pretende a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, o provimento ao recurso nos termos expostos.

De proêmio, registro a desnecessidade de intimação da parte agravada, visto que, na esteira dos Temas n.º 376 e 377, do C. Superior Tribunal de Justiça, dispensa-se sua intimação para apresentar resposta, porquanto a presente decisão a beneficia, preservado o princípio do contraditório, privilegiando-se, ainda, o princípio da celeridade processual, a permitir a pronta análise do mérito recursal.

Não houve recolhimento do preparo recursal em virtude do tópico debatido relativo à gratuidade de justiça. Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não se nega que, da análise do art. 99, § 2º do Código de Processo Civil, o juiz somente indeferirá o pedido de gratuidade judiciária se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão. Da leitura do § 3º do referido artigo,



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sedimenta-se a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Tal presunção, no entanto, é relativa, podendo ser refutada pela parte e pelo magistrado.

Além disso, não se pode olvidar que, nos termos da Súmula nº 481 do C. Superior Tribunal de Justiça, *“Faz jus ao benefício da Justiça Gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”*.

Inicialmente, no tocante à gratuidade de justiça, não demonstrou a Agravante a sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Na hipótese dos autos, não restou demonstrada a hipossuficiência econômica alegada, sendo desnecessários novos documentos, tendo em vista aqueles constantes dos autos já são suficientes para reconhecer a ausência de hipossuficiência financeira pela Agravante, o que, ao contrário do alegado por ela, vai ao encontro do posicionamento deste Colegiado, não tendo sido efetivamente demonstrada a hipossuficiência alegada de sua parte.

Com efeito, não se desincumbindo a Agravante do ônus de comprovar sua hipossuficiência financeira, nos termos do art. 373, I, do CPC, salientando-se que se trata de empresa ativa, ao passo que os documentos destacados tão somente comprovam o desconforto financeiro pela empresa, mas não a sua impossibilidade em arcar com o pagamento das custas processuais.

É notório que uma empresa do ramo da Agravante tenha noção dos riscos relativos ao negócio, bem como a judicialização de inúmeras questões, devendo calcular bem os riscos e vantagens



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

envolvidos.

Sabidamente, tais benesses não de ser concedidas em termos comedidos, reservando-se àquelas pessoas que, efetivamente, se encontrem em situação particular de premência de recursos, não podendo eventual hipossuficiência de recursos ser confundida com desconforto financeiro.

Assim, a r. decisão agravada não se mostrou despropositada, devendo ser mantida em sua integralidade.

Ficam as partes cientificadas de que o julgamento dos embargos de declaração, eventualmente opostos em face do presente acórdão, será realizado nos termos da Resolução nº 549/2011, do Órgão Especial desta Corte, publicada no DJe de 25 de agosto de 2011, facultada a manifestação contrária, em 10 (dez) dias.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (STJ).

Isto posto, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação. **DETERMINO** o recolhimento, junto ao Juízo de origem, das taxas judiciárias devidas pelo processamento do presente recurso, no prazo de 10 dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa Estadual.

CORRÊA PATIÑO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Relatora